



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento*

*Departamento do Pleno*

**PROCESSO:** 01737/13 – TCE-RO. (Apenso: 2801/12, 00839/12, 2675/12, 3384/12, 3788/12, 4269/12, 4305/12, 5189/12, 5309/12, 00296/13, 00376/13 e 2023/12).

**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas

**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício de 2012

**JURISDICIONADO:** Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia

**INTERESSADO:** Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER

**RESPONSÁVEIS:** Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91  
Ubiratan Bernardino Aparecido Gomes - CPF nº 144.054.314-34  
Helena Messias dos Santos - CPF nº 058.449.082-87  
Marilene Ferreira da Silva - CPF nº 464.448.904-20  
Raimundo Lemes de Jesus - CPF nº 326.466.152-72

**RELATOR:** VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**SESSÃO:** 7ª Sessão do Pleno, de 28 de abril de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO MISTER FISCALIZATÓRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2012. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS C/C COM A OCORRÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APRECIÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. APLICAÇÃO DE MULTA SANCIONATÓRIA AO GESTOR. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DE RONDÔNIA - DER.

1. Na ocorrência de irregularidades contrárias às normas legais e diante da ocorrência de desequilíbrio orçamentário e financeiro tem-se que a Prestação de Contas deva ser julgada Irregular.

2. Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas observará as disposições e preceitos estabelecidos na Constituição Federal; Constituição Estadual; Lei Complementar Estadual nº 154/96 e Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04.

3. A legislação em voga prevê a imputação de responsabilidade sempre que houver descumprimento das regras, e aos administradores é imposto o dever de obediência às normas legais.

Na ocorrência de irregularidades, os responsáveis estão passíveis de sofrerem imputação de penalidades sancionatórias em face aos descumprimentos as normas legais.

Acórdão APL-TC 00094/16 referente ao processo 01737/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

**ACÓRDÃO**

I - Julgar irregular a Prestação de Contas do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM E TRANSPORTES DE RONDÔNIA - DER/RO, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 25, II do Regimento Interno, em virtude da infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial – descontrole orçamentário, déficit financeiro (R\$6.243.720,55) e situação financeira negativa (R\$64.680.871,66), bem como diante da ocorrência da irregularidade a seguir elencada:

a) Descumprimento do artigo 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e do item 5 do Termo de Referência, por não apresentar Contrato e Parecer Jurídico assinado pelo titular da Assessoria Jurídica, conforme se observou no processo nº 1420 02691- 00/2012 (fls. 2053-2053v do Relatório Técnico consolidado ao Relatório Anual da CGE, item V, fls. 1358-1359).

II - Multar o Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – Diretor-Geral, CPF nº 775.129.798-00, no valor de R\$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais) nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com artigo 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, em virtude da falha apontada na alínea “a” do item I deste Acórdão;

III - Fixar o prazo de 15(quinze) dias a contar da publicação no Diário Oficial deste Acórdão, para que o Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, recolha a importância consignada no item II deste decisum, devidamente atualizada – inteligência do art. 56 da LC nº 154/96, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art. 3º, inciso III da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda as determinações contidas;

IV - Determinar via ofício, ao atual Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte de Rondônia - DER-RO a instauração de Tomada de Contas Especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano pela suposta irregularidade com despesas realizadas através de Suprimento de Fundos com manutenção de veículos da frota do DER-RO já cobertos pelo Contrato de Gestão de Frota nº 021/2012, tendo como contratante a Empresa Trivale Adm. Ltda, a qual deverá ser encaminhada a esta Corte de Contas, em observância às disposições contidas no cômputo da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO/2007;

V - Determinar via ofício, ao atual Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte de Rondônia - DER-RO que comprove perante esta Corte de Contas as medidas adotadas para atendimento ao item IV deste Acórdão,



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento*

*Departamento do Pleno*

estabelecendo desde já o prazo de 120 (cento e vinte dias) a partir da instauração da TCE, em observância no que dispõe o §1º do art. 1º da IN nº 021/TCE-RO/2007;

VI - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão, via Diário Oficial do TCE/RO, ao Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, comunicando-lhe da disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2016.

VALDIVINO CRISPIM  
DE SOUZA  
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento*

*Departamento do Pleno*

**PROCESSO:** 01737/13 – TCE-RO. (Apenso: 2801/12, 00839/12, 2675/12, 3384/12, 3788/12, 4269/12, 4305/12, 5189/12, 5309/12, 00296/13, 00376/13 e 2023/12).

**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas

**ASSUNTO:** Prestação de Contas - EXERCÍCIO 2012

**JURISDICIONADO:** Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia

**INTERESSADO:** Departamento de Estradas de Rodagem E Transportes do Estado de Rondônia - DER

**RESPONSÁVEIS:** Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91  
Ubiratan Bernardino Aparecido Gomes - CPF nº 144.054.314-34  
Helena Messias dos Santos - CPF nº 058.449.082-87  
Marilene Ferreira da Silva - CPF nº 464.448.904-20  
Raimundo Lemes de Jesus - CPF nº 326.466.152-72

**RELATOR:** VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**SESSÃO:** 7ª Sessão da Plenária, de 28 de abril de 2016.

**RELATÓRIO**

Os presentes autos tratam da Prestação do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM E TRANSPORTES DE RONDÔNIA - DER/RO, acompanhada do Relatório Anual de Inspeção emitido pela Controladoria Geral do Estado - consolidado, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade dos Senhores LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – na qualidade de Diretor Geral.

Consta às fls. 2040/2056, relatório técnico elaborado pelo Corpo Instrutivo nos documentos que compõem à Prestação de Contas do DER/RO – exercício 2012, tendo sido constatadas algumas irregularidades as quais foram imputadas aos responsáveis pela gestão.

Os responsabilizados, em atendimento ao chamamento desta e. Corte de Contas, ofertaram defesa/justificativas, as quais foram devidamente analisadas pelo Corpo Instrutivo, resultando no derradeiro Relatório Técnico juntado aos autos às fls. 3118/3126-v, cuja conclusão necessária transcrever, *in verbis*:

13 – CONCLUSÃO

[...]

DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

I – Responsabilidade solidária do Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI e Sr.  
HELENA MESSIAS DOS SANTOS, por:

Descumprimento do artigo 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e do item 5 do Termo de Referência, por não apresentar Contrato e Parecer Jurídico assinado pelo titular da Assessoria Jurídica, conforme se observou no processo nº 1420.02691-00/2012 (fls.

Acórdão APL-TC 00094/16 referente ao processo 01737/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento*

*Departamento do Pleno*

2053/2053-v do Relatório Técnico consolidado ao Relatório Anual da CGE, item V, fls. 1358/1359).

II – Responsabilidade do Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, por:

Descumprimento do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o artigo 1º do Decreto nº 10.852/2003, por realizar despesas mediante Suprimento de Fundos sem a devida comprovação, vez que os veículos atendidos pelo suprimento de fundos já constavam em outro processo de atendimento regular, conforme se observou nos processos nºs 1420-02269/2012, 1420-00438/2012 e 1420-01130/2012, em que foram reparados veículos com recursos dos citados suprimentos, sendo que os mesmos já constavam do processo nº 1420-00155-00/2012 em que seriam atendidos regularmente pela empresa Trivale Administração Ltda.

(Todos os grifos do original)

O Corpo Técnico ao final do seu relatório reporta-se a potencial gravidade do 2º apontamento, manifestando que [...] *deverão ser confirmadas por meio de cruzamento de dados entre as Notas Fiscais oriundas dos serviços prestados em veículos do DER, naquele exercício, pagos com Suprimento de Fundos e a documentação apresentada pela prestação de serviços, nos veículos do Departamento, por intermédio do Contrato de Gestão de Frota.*

Assim, sugere que [...] *o atual Diretor Geral do DER seja instado a, caso confirmada a ocorrência de irregularidades, proceder à imediata instauração de uma Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade daquela autoridade superior – e que de tudo seja dada ciência a esta Corte de Contas e à CGE, sendo o assunto tratado em autos apartados.*

Manifesta ao final dos trabalhos pelo julgamento **REGULAR COM RESSALVAS** da presente Prestação de Contas.

Regimentalmente os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por seu turno, através do Parecer nº 0283/2015-GPSUMM, fls. 3131/3134-v, da lavra do d. Procurador Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, onde o mesmo posiciona-se conclusivamente da seguinte forma, *verbis*:

PARECER : 0283/2015-GPSUMM

[...]

Pelo exposto, OPINA o Ministério Público de Contas seja:

I – determinada a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração de suposta irregularidade no Contrato de aquisição de caminhões basculantes (Proc. Adm. 1420-02691-00/2012) e nas despesas mediante suprimento de fundos com manutenção de veículos da frota do DER já cobertos pelo Contrato de gestão de frota nº 021/2012 com a Empresa Trivale Adm. Ltda (Proc. Adm. 1420-02269/2012; 1420-00438/2012 e 1420-01130/2012);

II – sobrestados os autos da Prestação de Contas do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia, atinente ao exercício de 2012, até o

Acórdão APL-TC 00094/16 referente ao processo 01737/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

juízo definitivo da Tomada de Contas Especial que deverá ser instaurada para apurar impropriedades apontadas no Relatório da CGE;

III – assinado prazo, ao atual Gestor do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia – DER, para que encaminhe a esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 8º da LC nº 154/96, o apuratório da comissão responsável pela Tomada de Contas Especial.

(Todos os grifos do original)

Assim aportaram os autos para decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Tratam os autos da Prestação de Contas do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM E TRANSPORTES DE RONDÔNIA - DER/RO, referente ao exercício de 2012, tendo como responsável o Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – na qualidade de Diretor Geral.

Da apreciação das Contas do DER, referente ao exercício de 2012, ora submetida a julgamento por esta e. Corte de Contas, destacam-se as informações pertinentes às execuções Orçamentária, Financeira e Patrimonial, diante das disposições impostas na Lei Federal nº 4.320/64 e na I.N. nº 013/TCE-RO, ressaltando, contudo, que as mesmas não foram objeto de Inspeção Ordinária, constando-se do exame apenas as peças compostas de Relatórios e anexos elaborados pela referida autarquia, assim como a manifestação da Controladoria Geral do Estado – CGE quanto à Prestação de Contas.

Em análise aos presentes autos, bem como em verificação aos apontamentos apresentados pelo Corpo Instrutivo, verifica-se que os responsáveis pelo encaminhamento dos registros contábeis cumpriram com as disposições contidas na Constituição Estadual, especificamente o art. 53, “caput”, assim como o artigo 7º, inciso I, da IN nº 013/TCER-2004.

A Lei Estadual nº 2676, de 28 de dezembro de 2011, que estimou a receita e fixou a despesa no Estado de Rondônia para execução no exercício de 2010, consignou dotação orçamentária para o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM E TRANSPORTES DE RONDÔNIA - DER/RO no montante de R\$152.601.580,00 (cento e cinquenta e dois milhões seiscientos e um mil quinhentos e oitenta reais), tendo no decorrer do exercício ocorrido alterações em razão da abertura de Créditos Adicionais Suplementares e correções, conforme se pode verificar no quadro demonstrativo a seguir:

Quadro I - RESUMO ORÇAMENTÁRIO

| Demonstrativo da Evolução<br>Orçamentária NOMENCLATURA | VALOR EM R\$   |
|--|----------------|
| Dotação Inicial  | 152.601.580,00 |
| (+) Acréscimo no Exercício                             | 288.393.359,29 |
| (+) Superávit Financeiro                               | 0,00           |
| (+) Excesso de Arrecadação                             | 0,00           |

Acórdão APL-TC 00094/16 referente ao processo 01737/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

|  |                |
|--|----------------|
| (-) Reduções no Exercício                  | 81.496.163,82  |
| (=) Total da Dotação ao final do exercício | 359.498.775,47 |
| (-) Despesa Empenhada no Exercício         | 210.081.960,82 |
| (=) Superávit Orçamentário                 | 149.416.814,65 |
| (-) Pagamento Efetuado no Exercício        | 141.514.315,76 |
| (=) Restos a pagar em 31/12/2012           | 68.567.645,06  |

Fonte: LOA/12, Anexo TC-18 - Demonstrativo das Alterações Orçamentárias e Anexo 11 - Comparativo da Despesa

Autorizada com a Realizada. – (demonstrativo encaminhado via CD-ROM, fl. 4).

Observa-se no demonstrativo retro que no decorrer do exercício o orçamento sofreu algumas alterações em virtude da ocorrência de suplementações e reduções, resultando em uma Dotação Final da ordem de R\$359.498.775,47 (trezentos e cinquenta e nove milhões quatrocentos e noventa e oito mil setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

Chama atenção a grande alteração orçamentária ocorrida através de suplementações no decorrer do exercício resultando em uma Dotação Atualizada no montante de R\$359.498.775,47 (trezentos e cinquenta e nove milhões quatrocentos e noventa e oito mil setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), superior em 135,57% do inicialmente previsto (R\$152.601.580,00), demonstrando com isso que houve um total descontrole orçamentário.

À luz do princípio do equilíbrio orçamentário, é necessário que o Estado desenvolva uma atividade financeira cujas receitas correntes sejam suficientes para garantir o funcionamento da máquina estatal, cobrindo as despesas correntes sem a necessidade de se recorrer a receitas eventuais, como as receitas de capital.

Necessário consignar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, no desígnio de garantir o equilíbrio orçamentário e a responsabilidade na gestão, traz inúmeras medidas para se prevenir riscos capazes de afetar a sustentabilidade das contas públicas, seja através do controle e restrição da expansão dos gastos públicos e do endividamento estatal, seja em relação à garantia da efetiva entrada das receitas necessárias ao desenvolvimento da atividade estatal.

No presente caso, não restam dúvidas quanto ao descontrole de planejamento ocorrido.

Com uma Dotação Atualizada da ordem de R\$359.498.775,47 (trezentos e cinquenta e nove milhões quatrocentos e noventa e oito mil setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), houve empenhamento de despesas na ordem de R\$210.081.960,82 (duzentos e dez milhões oitenta e mil novecentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos), resultando em um Superávit Orçamentário da ordem de R\$149.416.814,65 (cento e quarenta e nove milhões quatrocentos e dezesseis mil oitocentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos). As Despesas Pagas no decorrer do exercício alcançaram a importância de R\$141.514.315,76 (cento e quarenta e um milhões quinhentos e quatorze mil trezentos e quinze reais e setenta e seis centavos), restando um Saldo a Pagar na ordem de



Proc.:  
Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

R\$68.567.645,06 (sessenta e oito milhões quinhentos e sessenta e sete mil seiscentos e quarenta e cinco reais e seis centavos).

Quanto ao Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, (demonstrativo encaminhado via CD-ROM, fl. 4), do montante autorizado para a Despesa (R\$359.498.775,47), foram executados a importância de R\$210.081.960,82 (duzentos e dez milhões oitenta e um mil novecentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos), correspondente a 58,43% da dotação final.

Quadro II – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

| RECEITAS                             |                       |                       |                        | DESPESAS         |                       |                       |                        |
|--------------------------------------|-----------------------|-----------------------|------------------------|------------------|-----------------------|-----------------------|------------------------|
| Titulos                              | Previsão              | Execução              | Diferença              | Titulos          | Fixação               | Execução              | Diferença              |
| <b>RECEITAS CORRENTES</b>            | -                     | -                     | -                      | <b>Créditos</b>  | <b>359.498.775,47</b> | <b>210.081.960,82</b> | <b>-149.416.814,65</b> |
| Receita Tributária                   | 119.006.304,55        | 809.923,38            | -118.196.381,17        | Orçamentário,    |                       |                       |                        |
| Receita Patrimonial                  | -                     | 374.513,07            | 374.513,07             | Suplementares    |                       |                       |                        |
| Transferências Correntes             | 28.690.000,00         | -                     | -28.690.000,00         | e Especiais      |                       |                       |                        |
| Outras Receitas Correntes            | 2.355.275,45          | 3.555.801,64          | 1.200.526,19           |                  |                       |                       |                        |
| <b>TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES</b>  | <b>150.051.580,00</b> | <b>4.740.238,09</b>   | <b>-145.311.341,91</b> |                  | <b>359.498.775,47</b> | <b>210.081.960,82</b> | <b>-149.416.814,65</b> |
| <b>RECEITAS DE CAPITAL</b>           | -                     | -                     | -                      |                  |                       |                       |                        |
| Operações de Crédito                 | 50.000,00             | 13.912.500,00         | 13.862.500,00          |                  |                       |                       |                        |
| Alienções de Bens                    | 100.000,00            | -                     | -100.000,00            |                  |                       |                       |                        |
| Transferências de Capital            | 2.400.000,00          | -                     | -2.400.000,00          |                  |                       |                       |                        |
| <b>TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL</b> | <b>2.550.000,00</b>   | <b>13.912.500,00</b>  | <b>11.462.500,00</b>   |                  |                       |                       |                        |
| <b>SOMA</b>                          | <b>152.601.580,00</b> | <b>18.652.738,09</b>  | <b>-133.948.841,91</b> |                  | <b>359.498.775,47</b> | <b>210.081.960,82</b> | <b>-149.416.814,65</b> |
| <b>DÉFICIT</b>                       | <b>206.897.195,47</b> | <b>191.429.222,73</b> | <b>-15.467.972,74</b>  | <b>SUPERAVIT</b> |                       |                       |                        |
| <b>TOTAL</b>                         | <b>359.498.775,47</b> | <b>210.081.960,82</b> | <b>-149.416.814,65</b> |                  | <b>359.498.775,47</b> | <b>210.081.960,82</b> | <b>-149.416.814,65</b> |

na  
s),

tendo sido arrecadado o valor de R\$13.912.500,00 (treze milhões novecentos e doze mil e quinhentos reais), resultando em um Superávit de Arrecadação da ordem de R\$11.462.500,00 (onze milhões quatrocentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais).

No que se refere ao Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64, (demonstrativo encaminhado via CD-ROM, fl. 4), constata-se que o Saldo Financeiro que passa para o exercício seguinte perfaz o montante de R\$6.850.587,66 (seis milhões oitocentos e cinquenta mil quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), conciliando com o valor registrado no Demonstrativo Analítico da Conta Bancos, fls. 1425/1426 dos autos.

Quadro III – DEMONSTRATIVO BALANÇO FINANCEIRO

| Receitas                       |                       |                             | Despesas                        |                |                       |
|--------------------------------|-----------------------|-----------------------------|---------------------------------|----------------|-----------------------|
| Titulos                        | R\$                   | R\$                         | Titulos                         | R\$            | R\$                   |
| <b>Orçamentário</b>            | -                     | <b>18.652.738,09</b>        | <b>Orçamentário</b>             | -              | <b>210.081.960,82</b> |
| Receita Tributária             | 809.923,38            | -                           | Administração                   | 67.249.423,39  | -                     |
| Receita Patrimonial            | 374.513,07            | -                           | Transporte                      | 142.832.537,43 | -                     |
| Outras Receitas Correntes      | 3.555.801,64          | -                           |                                 |                |                       |
| Operação de Crédito            | 13.912.500,00         | -                           |                                 |                |                       |
| Receitas de Capital            | -                     | -                           |                                 |                |                       |
| <b>Extraorçamentário</b>       | -                     | <b>636.448.319,58</b>       | <b>Extra Orçamentário</b>       | -              | <b>451.262.817,40</b> |
| Restos a Pagar                 | 68.640.035,06         | -                           | Restos a Pagar – Pagos          | 19.561.818,23  | -                     |
| Serviço da Dívida              | -                     | -                           | Serviço da Dívida a Pagar       | -              | -                     |
| Consignações / Depósitos       | 14.299.877,29         | -                           | Consignações / Depósitos        | 14.229.195,33  | -                     |
| Diversas Contas C/fe. Anexo 13 | 553.508.407,23        | -                           | Diversas Contas C/fe. Anexo 13A | 417.471.803,84 | -                     |
| Saldo do Exercício Anterior    | -                     | <b>13.094.308,21</b>        | Saldo Para o Exercício Seguinte | -              | <b>6.850.587,66</b>   |
| Disponível                     | -                     | -                           |                                 |                |                       |
| Banco C/ Movimento             | 13.094.308,21         | -                           | Banco C/ Movimento              | 6.850.587,66   | -                     |
| <b>TOTAL ...</b>               | <b>668.195.365,88</b> | <b>TOTAL 668.195.365,88</b> |                                 |                |                       |

Fonte: Balanço Financeiro (fl. 18).

realizado uma Despesa (orçamentária + extraorçamentária) no valor de R\$661.344.778,22 (seiscentos e sessenta e um milhões trezentos e quarenta e quatro mil setecentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos), demonstrando assim que para cada real de despesa o DER

Acórdão APL-TC 00094/16 referente ao processo 01737/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.:  
Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

recebeu apenas R\$0,99 (noventa e nove centavos de real), demonstrando assim um déficit financeiro.

Constata-se ainda que foram inscritos em “Restos a Pagar” o valor de R\$68.640.035,06 (sessenta e oito milhões seiscientos e quarenta mil trinta e cinco reais e seis centavos), tendo no decorrer da sua execução financeira restado um saldo de R\$6.850.587,66 (seis milhões oitocentos e cinquenta mil quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos) para o exercício seguinte.

Importante consignar que os Restos a Pagar dos Órgãos do Estado são consolidados nas contas de Governo, portanto, a falta de disponibilidade financeira está diretamente ligada a disponibilidade da Conta Única do Tesouro Estadual, não podendo ser, em um primeiro momento, considerada irregularidade.

Em relação ao Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei nº 4.320/64 (demonstrativo encaminhado via CD-ROM, fl. 4), o mesmo pode ser demonstrado da seguinte forma:

Quadro IV – DEMONSTRATIVO BALANÇO PATRIMONIAL

| ATIVO                              |               |                       | PASSIVO                             |              |                       |
|------------------------------------|---------------|-----------------------|-------------------------------------|--------------|-----------------------|
| Títulos                            | R\$           | R\$                   | Títulos                             | R\$          | R\$                   |
| <b>Ativo Financeiro</b>            |               | <b>7.453.195,80</b>   | <b>Passivo Financeiro (PF)</b>      |              | <b>72.134.067,46</b>  |
| Banco C/Movimento                  | 6.850.587,6   | -                     | Consignações                        | 659.614,0    | -                     |
| Valores em Trânsito Realizáveis    | 602.608,1     | -                     | Depósitos de Diversas Origens       | 2.834.418,3  | -                     |
|                                    |               |                       | Restos a Pagar                      | 68.640.035,0 | -                     |
|                                    |               |                       | RPNP Liquidado Exerc. Anteriores    | -            | -                     |
| <b>Ativo Permanente (AP)</b>       |               | <b>411.341,08</b>     | <b>Passivo Permanente (PP)</b>      |              |                       |
| Estoque                            | 404.859,04    | -                     |                                     |              |                       |
| Créditos não Tributários           | 6.482,0       | -                     |                                     |              |                       |
| <b>Imobilizado</b>                 |               | <b>618.579.421,76</b> |                                     |              |                       |
| Bens Imóveis                       | 533.710.181,6 |                       |                                     |              |                       |
| Bens Móveis                        | 84.869.240,1  |                       |                                     |              |                       |
| <b>Ativo Real (AR = AF + AP)</b>   |               | <b>626.443.958,64</b> | <b>PASSIVO REAL (PT = PF + PP)</b>  |              | <b>72.134.067,46</b>  |
|                                    |               |                       | <b>ATIVO REAL LÍQUIDO (AR - PR)</b> |              | <b>554.309.891,18</b> |
| <b>Ativo Compensado (AC)</b>       |               | <b>36.066.867,96</b>  | <b>Ativo Compensado (AC)</b>        |              | <b>36.066.867,96</b>  |
| Responsáveis por Valores e Títulos | 23.040,0      |                       | Responsáveis por Valores e Títulos  | 23.040,0     |                       |
| Direitos e Obrigações Contratuais  | 36.043.827,9  |                       | Direitos e Obrigações Contratuais   | 36.043.827,9 |                       |
| <b>ATIVO TOTAL (AR + AC)</b>       |               | <b>662.510.826,60</b> | <b>PASSIVO TOTAL (PT = PF + PP)</b> |              | <b>662.510.826,60</b> |

(2) Fonte: Balanço Patrimonial (fl. 2).  
dívida/compromisso imediato.

Ao confrontarmos o Passivo Real (R\$72.134.067,46) e o Ativo Real (R\$626.443.658,64), podemos observar que as dívidas do DER representam 11,51% do Patrimônio ou Ativo Real, demonstrando assim uma situação de fragilidade em relação a seus compromissos.

Quanto à Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 da Lei nº 4.320/64, (demonstrativo encaminhado via CD-ROM, fl. 4), a qual evidencia as variações patrimoniais ocorridas no decorrer do exercício financeiro, constata-se que o Ativo Real Líquido do Exercício Anterior (2011) perfaz a importância de R\$542.152.780,92 (quinhentos e quarenta e dois milhões cento e cinquenta e dois mil setecentos e oitenta reais e noventa e dois centavos) que, somado ao Superávit Patrimonial (2012) no montante de R\$10.651.893,98



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

(dez milhões seiscentos e cinquenta e um mil oitocentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos), resulta em um Ativo Real Líquido em 31/12/2012 da ordem de R\$553.104.674,90 (quinhentos e cinquenta e três milhões cento e quatro mil seiscentos e setenta e quatro reais e noventa centavos).

O Total das Variações Ativas perfizerem o valor de R\$239.618.854,71 (duzentos e trinta e nove milhões seiscentos e dezoito mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), enquanto que o Total das Variações Passivas ao final do exercício perfizerem o montante de R\$228.666.960,73 (duzentos e vinte e oito milhões seiscentos e sessenta e seis mil novecentos e sessenta reais e setenta e três centavos), resultando em um Superávit Econômico da ordem de R\$10.951.893,98 (dez milhões novecentos e cinquenta e um mil oitocentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos).

Em relação a Dívida Fundada – Anexo 16, (demonstrativo encaminhado via CD-ROM, fl. 4), não houve movimento no período.

A Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, (demonstrativo encaminhado via CD-ROM, fl. 4), a qual compreende as obrigações decorrentes de restituições, depósitos, serviço da dívida a pagar, Restos a Pagar e outras dívidas de curto prazo, bem como as operações de créditos por antecipação da receita, apresenta um Saldo do Exercício Anterior de R\$28.788.340,98 (vinte e oito milhões setecentos e oitenta e oito mil trezentos e quarenta reais e noventa e oito centavos), tendo ocorrido Inscrição da ordem de R\$82.867.522,35 (oitenta e dois milhões oitocentos e sessenta e sete mil quinhentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), e baixa na importância de R\$39.594.185,87 (trinta e nove milhões quinhentos e noventa e quatro mil cento e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), resultando em um Saldo para o Exercício Seguinte da ordem de R\$72.061.677,46 (setenta e dois milhões sessenta e um mil seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

Quanto ao Pronunciamento da Controladoria Geral do Estado, verifica-se que o Relatório Anual de Inspeção e Auditoria, bem como o Certificado de Auditoria, emitido pela Controladoria Geral do Estado sobre a gestão da DER, referente ao exercício de 2012, encontra-se carreado aos autos às fls. 1352/1381.

A Controladoria Geral do Estado emitiu o Certificado de Auditoria, fl. 1381, nos seguintes termos: *Assim sendo, fundamentado no Relatório de Auditoria, conforme os demonstrativos apresentados, em nossa opinião e diante dos exames aplicados, de acordo com as atividades examinadas, emitidos o presente Certificado no Grau Irregular.*

Em relação as Impropropriedades Remanescentes, passamos a nos manifestar de forma individualizada, considerando a manifestação de justificativas apresentadas; a manifestação técnica e o posicionamento ministerial para, ao final, ofertamos posicionamento meritório.

DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SENHOR LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI E SRA. HELENA MESSIAS DOS SANTOS

Descumprimento do artigo 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e do item 5 do Termo de Referência, por não apresentar Contrato e Parecer Jurídico assinado pelo titular da Assessoria Jurídica, conforme se observou no

Acórdão APL-TC 00094/16 referente ao processo 01737/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

processo nº 1420 02691- 00/2012 (fls. 2053-2053v do Relatório Técnico consolidado ao Relatório Anual da CGE, item V, fls. 1358-1359).

Relativamente ao apontamento retro, os responsabilizados ofertaram justificativas no sentido de que no Processo nº 1420-02691-00 consta o Parecer nº 83/GEJUR/2012/DER-RO, da lavra da servidora pública Marilene Chianca de Moraes, devidamente nomeada ao cargo de Assessora, lotada na Gerência Jurídica do DER/RO, tendo referido parecer sido ratificado pela Diretoria Geral do DER.

O Corpo Técnico Especializado, ao analisar os argumentos apresentados, posicionou-se pela manutenção da irregularidade, uma vez que os responsabilizados não trouxeram documento probante (cópia do Parecer assinado), tendo sido acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Quanto a ausência de Contrato os responsabilizados se limitaram a invocar o teor do Art. 62, §4º da Lei nº 8.666/93.

O Corpo Técnico, por seu turno, transcreveu *ipsis litteris* o Art. 62, §4º da Lei nº 8.666/93, manifestando, na oportunidade, ter ocorrido irregularidade pela não elaboração de contrato, mantendo a irregularidade em tela.

O *Parquet* de Contas posicionou-se favorável a manutenção da impropriedade apontada, entendendo possuir a mesma característica formal.

Extrai-se da lei em comento (Lei nº 8.666/93) a seguinte redação:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

(Grifamos)

É de se observar que o objeto dos autos de nº 1420 02691- 00/2012 trata de aquisição de 10 (dez) caminhões basculantes, os quais, *s.m.j.*, necessitariam de assistência técnica futura, logo, não se enquadra na disposição contida no §4º do art. 62 da Lei nº 8.666/93, posto que, em se tratando de veículo, o mesmo conta com garantia por tempo determinado, o que obriga a Administração Pública na formalização de Termo Contratual em face de obrigações futuras decorrentes de assistência técnica da própria empresa.

A título elucidativo, temos que o *caput* do art. 62, da Lei de Licitações, estabelece que: “*O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais (...)*”.

Acórdão APL-TC 00094/16 referente ao processo 01737/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Observa-se que o dispositivo engendra a regra acerca dos instrumentos aptos a serem utilizados quando da formalização dos contratos administrativos, motivo pelo qual o uso do termo de contrato será obrigatório sempre que o valor da contratação superar aquele relativo ao uso da modalidade convite. Caso contrário, na corrente de entendimento doutrinário, a Administração poderá substituir aquele documento por instrumentos equivalentes, tais como a carta-contrato, a nota de empenho de despesa, a autorização de compra ou a ordem de execução de serviço.

Já o §4º do art. 62, por seu turno, prevê que o termo de contrato poderá ainda ser substituído nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, independentemente do valor da contratação, o que, como se pode observar, não se aplica no presente caso.

Nessa corrente de entendimento, então, teríamos duas hipóteses de dispensa do termo contratual, quais sejam: *a) aquelas nas quais o valor da obrigação não supera o limite para o uso da modalidade convite; e, b) aquelas nas quais o valor da obrigação supera o limite para o uso da modalidade convite, mas o objeto do contrato consiste em compra com entrega imediata, da qual não resultam obrigações futuras.*

Referido entendimento parte de uma interpretação a qual classifica a previsão do §4º, do art. 62, como uma exceção à regra prevista no *caput* daquele mesmo dispositivo, estando em consonância com o entendimento corroborado por Joel de Menezes Niebuhr<sup>1</sup>, o qual nos ensina, *verbis*:

De acordo com o *caput* do art. 62 da Lei nº 8.666/93, o instrumento do contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Assim, não pairam dúvidas que se o valor do contrato, independentemente se ele foi precedido de licitação ou não, vier a ultrapassar os limites dispostos na Lei nº 8.666/93 para a modalidade convite, então ele obrigatoriamente, em regra, deve ser formalizado através de instrumento de contrato. De outro giro, se o valor do contrato não ultrapassar os limites da modalidade convite, então o instrumento de contrato pode ser substituído por outros instrumentos, conforme já manifestado alhures.

E complementa:

Agregue-se que o §4º do art. 62 da Lei nº 8.666/93 também dispensa o instrumento de contrato, denominado por ele de termo de contrato – que é a mesmíssima coisa-, a critério da Administração e independentemente do seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. **Princípio da isonomia na licitação pública**. Florianópolis: Obra Jurídica Editora, 2000. <http://www.zenite.blog.br/substituicao-de-termo-de-contrato-por-instrumento-equivalente/>



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Assim, sedimentando o entendimento até aqui exposto, com base na disposição contida no §4º do art. 62 da Lei nº 8.666/93, pouco importa o valor do contrato. Não há limite de valor; o que importará é que o objeto do contrato possa ser qualificado como compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica (Licitação Pública e Contrato Administrativo. 2.Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p.703).

Do exposto, considerando tudo que consta no caderno processual e suportado no entendimento retro, tenho por coadunar com o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter a irregularidade no rol das impropriedades apresentadas.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI

Descumprimento do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o artigo 1º do Decreto nº 10.851/2003, por realizar despesas mediante Suprimento de Fundos sem a devida comprovação, vez que os veículos atendidos pelo suprimento de fundos já constavam em outro processo de atendimento regular, conforme se observou nos processos nºs 1420-02269/2012, 1420-00438/2012 e 1420-01130/2012, em que foram reparados veículos com recursos dos citados suprimentos, sendo que os mesmos já constavam do processo nº 1420-00155-00/2012 em que seriam atendidos regularmente pela empresa Trivale Administração Ltda.

No que se refere a impropriedade apresentada, o responsabilizado ofertou defesa no sentido de que o Setor de Suprimento de Fundos apenas exerce o controle quanto à liberação dos mesmos e, posteriormente, ao receber a Prestação de Contas, realiza o encaminhamento ao Controle Interno do DER-RO para análise e emissão de Parecer sobre a documentação apresentada, devendo o mesmo se manifestar em relação a homologação da prestação de contas.

Segue informando que após a apreciação pelo Controle Interno, não é permitido ao Setor de Suprimento de Fundos apresentar qualquer questionamento que não seja de sua competência, não podendo assim ser atribuída referida responsabilidade ao mesmo.

Conclui manifestando que em relação ao controle das despesas de consumo, o DER-RO dispõe na sua estrutura de uma Gerência de Logística, a qual é responsável pela manutenção de toda a frota de veículos do órgão.

O Corpo Técnico entendeu por correto excluir a responsável pelo Setor de Suprimento de Fundos quanto a esta irregularidade, mantendo-a em relação ao ex-Diretor, Senhor Lúcio Mosquini por permitir a realização de despesas mediante Suprimento de Fundos sem a devida comprovação, vez que os veículos atendidos pelo suprimento de fundos já constavam em outro processo de atendimento regular, conforme se observou nos processos nºs 1420-02269/2012, 1420-00438/2012 e 1420-01130/2012, em que foram reparados veículos com recursos dos citados suprimentos, sendo que os mesmos já constavam do processo nº 1420-00155-00/2012 em que seriam atendidos regularmente pela empresa Trivale Administração Ltda.

O d. Procurador de Contas, Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, ao apreciar a matéria, opinou pela [...] *instauração de Tomada de Contas Especial para apuração de*

Acórdão APL-TC 00094/16 referente ao processo 01737/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

*suposta irregularidade no Contrato de aquisição de caminhões basculantes (Proc. Adm. 1420-02691-00/2012) e nas despesas mediante suprimento de fundos com manutenção de veículos da frota do DER já cobertos pelo Contrato de gestão de frota nº 021/2012 com a Empresa Trivale Adm. Ltda.*

Ao final, manifesta pelo sobrestamento dos presentes autos até o julgamento definitivo da Tomada de Contas Especial a ser instaurada no âmbito do DER-RO para apuração dos mencionados fatos.

A Controladoria Geral do Estado, ao realizar auditoria no Processo Administrativo nº 1420-02691-00/2012, verificou a ocorrência de utilização de Suprimento de Fundos sem a devida comprovação, considerando-se que foram utilizados para manutenção de alguns veículos da frota do DER-RO quando os mesmos veículos já constavam em outro processo de atendimento regular através de uma empresa denominada Trivale Administração Ltda, imputando tal responsabilidade ao Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – na qualidade de Diretor-Geral do DER e a Senhora LUZENIR DE FÁTIMA FERNANDES AZEVEDO – na qualidade de Chefe do Setor de Suprimento de Fundos.

O Corpo Técnico, por seu turno, entendeu que a irregularidade não poderia ser imputada a Chefe do Setor de Suprimento de Fundos, Senhora Luzenir de Fátima Fernandes Azevedo, pois a verificação quanto a regularidade da concessão recairia ao Controle Interno do DER-RO, o qual tinha por obrigação verificar a devida aplicação dos recursos, restando assim apenas o Senhor Lúcio Antônio Mosquini – ex-Diretor-Geral à época como responsabilizado.

Quanto a esse apontamento, ousou discordar do Corpo Técnico, por considerar que o nexo de causalidade é um dos pressupostos da responsabilidade civil e o primeiro a ser analisado para que se conclua pela responsabilidade jurídica, haja vista que somente poderemos decidir se o agente agiu ou não com culpa se através da sua conduta adveio um resultado.

No presente caso, observo que não houve o chamamento aos autos do responsável pelo Controle Interno do DER-RO.

Ademais, reforça-se o entendimento de que o nexo de causalidade não é jurídico, mas natural; serve para determinar se o resultado surge como consequência natural da conduta perpetrada pelo agente. Além de pressuposto da responsabilidade civil, tal é indispensável, haja vista ser impossível termos responsabilidade sem nexo causal seja qual for o sistema adotado no caso concreto, subjetivo (da culpa) ou objetivo (do risco).

Assim, causalidade e imputabilidade não se confundem, pois a primeira consiste no reconhecimento de que a conduta imputada a alguém foi a determinante para o resultado, consistindo sua causa e a segunda a atribuição a alguém da responsabilidade por um dano, considerando assim o elemento subjetivo, ou seja, capacidade de entender o caráter ilícito do fato e ainda assim determinar-se de acordo com esse.



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Nessa esteira, se ninguém pode responder por um resultado ao qual não deu causa, em determinadas hipóteses tem-se por rompido o nexo de causalidade por conta da presença de alguma causa excludente.

Por certo que a estrutura do DER-RO dispõe de setores específicos responsáveis, inclusive, pela liberação de Suprimento de Fundos aos seus servidores e outros responsáveis pela verificação da aplicação desses recursos, aos quais cabem homologar a regularidade da aplicação, restando apenas ao Diretor-Geral acolher as manifestações finais dos mesmos.

Dessa forma, o mais correto nesse momento, diante da possível ocorrência de dano ao erário em face da realização de despesas mediante Suprimento de Fundos sem a devida comprovação, vez que os veículos atendidos pelo suprimento de fundos já constavam em outro processo de atendimento regular, conforme se observou nos processos nºs 1420-02269/2012, 1420-00438/2012 e 1420-01130/2012, em que foram reparados veículos com recursos dos citados suprimentos, sendo que os mesmos já constavam do processo nº 1420-00155-00/2012 em que seriam atendidos regularmente pela empresa Trivale Administração Ltda, não pode passar *in albis* por esta e. Corte de Contas.

Invocando a necessidade de observância ao princípio do devido processo legal, da legalidade e da celeridade, e em estrita consonância com o conceito da Tomada de Contas Especial<sup>2</sup>, entendo por bem acolher o posicionamento do Corpo Técnico pela determinação ao Departamento de Estradas e Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER, através de seu responsável, a imediata instauração de Processo de Tomada de Contas Especial com vistas a identificar os responsáveis e quantificar o possível dano causado em face da retro mencionada despesa realizada através da concessão de Suprimento de Fundos, deixando, por oportuno, de acompanhar pontualmente o posicionamento do d. Procurador de Contas quanto à necessidade de sobrestamento dos presentes autos, por entender que não é a medida mais adequada ao presente caso, posto que a suposta irregularidade na aplicação dos recursos através da concessão de Suprimento de Fundos, se confirmada, ocorrerá em autos específicos (Tomada de Contas Especial) a ser apreciado por esta e. Corte de Contas.

Reforça-se por necessário, o entendimento de que a Tomada de Contas Especial – TCE se trata de um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, com vistas a apurar a responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública em todos os níveis de governo a fim de obter o respectivo ressarcimento e, em regra, a TCE deve ser instaurada pela autoridade competente do próprio órgão ou entidade jurisdicionada (responsável pela gestão dos recursos), em face de pessoas físicas ou jurídicas que deram causam ou concorreram para a materialização do dano, depois de esgotadas as medidas administrativas internas com vistas à recomposição do erário ou à elisão da irregularidade,

<sup>2</sup> Tomada de Contas Especial é um instrumento de que dispõe a Administração Pública para buscar o ressarcimento de eventuais prejuízos que lhe forem causados, sendo o processo revestido de rito próprio e instaurado somente depois de esgotadas as medidas administrativas para reparação do dano. A TCE tem como base a conduta do agente público que agiu em descumprimento à lei ou daquele que, agindo em nome de um ente público, deixou de atender ao interesse público. Essa conduta se dá pela não apresentação das contas (omissão no dever de prestar contas) ou pelo cometimento de irregularidades na gestão dos recursos públicos, causando o dano ao erário



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

motivo pelo qual se torna desnecessário o sobrestamento dos presentes autos de Prestação de Contas.

De todo o exposto, considerando a ocorrência de alterações significativas no orçamento do Órgão que resultou em uma Dotação Atualizada no valor de R\$359.498.775,47 (trezentos e cinquenta e nove milhões quatrocentos e noventa e oito mil setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), superior em 135,57% do inicialmente previsto (R\$152.601.580,00), demonstrando com isso um descontrole orçamentário;

Considerando que ao final do exercício sob análise o DER contabilizou uma Receita (orçamentária + extraorçamentária) de R\$655.101.057,67 (seiscentos e cinquenta e cinco milhões, cento e um mil cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos) e realizou uma Despesa (orçamentária + extraorçamentária) da ordem de R\$661.344.778,22 (seiscentos e sessenta e um milhões trezentos e quarenta e quatro mil setecentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos), comprovou-se a existência de um déficit financeiro cujo montante perfaz R\$6.243.720,55 (seis milhões duzentos e quarenta e três mil setecentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos);

Considerando a situação financeira negativa constatada quando da realização do confronto entre o Ativo Financeiro (R\$7.453.195,80) e o Passivo Financeiro (R\$72.134.067,46) no valor de R\$64.680.871,66 (sessenta e quatro milhões seiscentos e oitenta mil oitocentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), e;

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo, bem como o Parecer do d. representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com os quais divirjo pontualmente, oferto para apreciação dos nobres Pares a seguinte decisão:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM E TRANSPORTES DE RONDÔNIA - DER/RO, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 25, II do Regimento Interno, em virtude da infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial – descontrole orçamentário, déficit financeiro (R\$6.243.720,55) e situação financeira negativa (R\$64.680.871,66), bem como diante da ocorrência da irregularidade a seguir elencada:

a) Descumprimento do artigo 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e do item 5 do Termo de Referência, por não apresentar Contrato e Parecer Jurídico assinado pelo titular da Assessoria Jurídica, conforme se observou no processo nº 1420 02691- 00/2012 (fls. 2053-2053v do Relatório Técnico consolidado ao Relatório Anual da CGE, item V, fls. 1358-1359).

II - Multar o Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – Diretor-Geral, CPF nº 775.129.798-00, no valor de R\$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais) nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento*

*Departamento do Pleno*

194/97, combinado com artigo 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, em virtude da falha apontada na alínea “a” do item I deste Acórdão;

III - Fixar o prazo de 15(quinze) dias a contar da publicação no Diário Oficial deste Acórdão, para que o Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, recolha a importância consignada no item II deste decisum, devidamente atualizada – inteligência do art. 56 da LC nº 154/96, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art. 3º, inciso III da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda as determinações contidas;

IV - Determinar via ofício, ao atual Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte de Rondônia - DER-RO a instauração de Tomada de Contas Especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano pela suposta irregularidade com despesas realizadas através de Suprimento de Fundos com manutenção de veículos da frota do DER-RO já cobertos pelo Contrato de Gestão de Frota nº 021/2012, tendo como contratante a Empresa Trivale Adm. Ltda, a qual deverá ser encaminhada a esta Corte de Contas, em observância às disposições contidas no cômputo da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO/2007;

V - Determinar via ofício, ao atual Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte de Rondônia - DER-RO que comprove perante esta Corte de Contas as medidas adotadas para atendimento ao item IV deste Acórdão, estabelecendo desde já o prazo de 120 (cento e vinte dias) a partir da instauração da TCE, em observância no que dispõe o §1º do art. 1º da IN nº 021/TCE-RO/2007; e

VI - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão, via Diário Oficial do TCE/RO, ao Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, comunicando-lhe da disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

É como Voto.

Em 28 de Abril de 2016



**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
**PRESIDENTE**



**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
**RELATOR**